

Publ-que - se inclua - se em
página por 3 sessões
13/02/92
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 1992

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
288 de 13/02/1992
18 folhas
Ass. *Quay*

CRIA O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, DESTINADOS AO CONSUMO E SILVESTRES NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

FLS. N.: 01
PROC. 288/92
Al

Artigo 1º - A proteção dos animais é responsabilidade de todos os paulistas, que devem zelar obrigatoriamente pelo cumprimento integral a esta Lei.

Artigo 2º - Fica proibido:

I - Causar danos físicos aos animais, submetendo-os a qualquer prática que cause sofrimento ou, ainda, condições inaceitáveis de existência;

II - Manter animais em confinamento sob condições anti-higiênicas ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso e os privem de ar e/ou luz;

III - Forçar o animal a trabalho superior à sua capacidade física;

IV - Castigar o animal, mesmo que a finalidade do castigo seja para fins de aprendizagem ou

-segue-

ENTREGUE À MESA EM:
12 FEV 1992 001236

adestramento;

V - Ferir ou mutilar o animal, ex
ceto em operações necessárias feitas por veterinários e com
emprego de anestesia;

VI - Abandonar o animal;

VII - Deixar de lhe prover a as-
sistência necessária, inclusive a veterinária;

VIII - Doar ou vender o animal a
laboratórios de experimentação;

IX - Dar morte dolorosa e/ou len-
ta a todo animal que se destinar ao consumo;

X - Praticar a engorda de bovinos,
suínos, aves e demais animais para consumo humano através de
métodos cruéis e químicos;

XI - Arrancar pena ou pelo de ani-
mal vivo;

XII - Cegar animais;

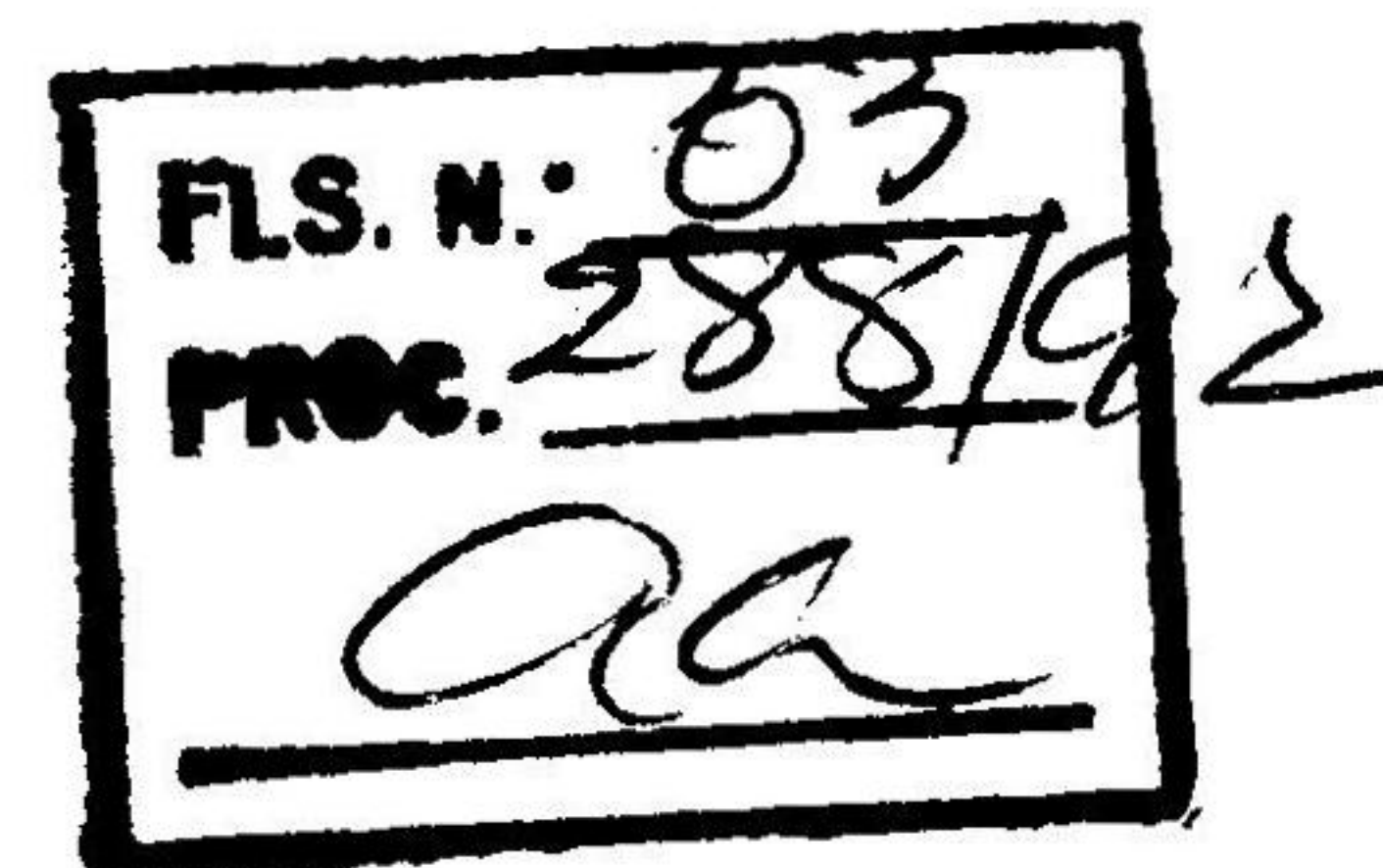
XIII - Entregar animais vivos pa-
ra a alimentação de outros, ou prendê-los junto a outros que
o aterrorizem ou molestem;

XIV - Transportar o animal de ca-
beça para baixo, ou sem condições necessárias para tal deslo-
camento;

XV - Realizar vendas ambulantes de
animais, ou vendê-los a menores desacompanhados de seus res-
ponsáveis legais;

XVI - Realizar espetáculos, espor-
te, tiro ao alvo, cerimônia religiosa, feitiço, rinhadeiros,

-segue-



fls. 3

ato público ou privado, que envolvam maus-tratos ou a morte de animais, bem como luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XVII - Propagar através dos meios de comunicação de massa, cenas ou expressões verbais de maus-tratos a animais, sem que esteja claramente expresso o repúdio a tais atos;

XVIII - Deixar de prestar socorro a animais, em quaisquer situações;

XIX - Distribuir animais vivos em rifas, jogos, sorteios, quermesses ou para propagandas comerciais;

XX - Sacrificar animais com métodos não aprovados pela Organização Mundial da Saúde, nos programas de profilaxia da raiva,

TÍTULO II

Dos Animais Silvestres

CAPÍTULO I

Da Fauna Nativa

Artigo 39 - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, como também seus ninhos, ovos, abrigos e ambientes naturais,

-segue-

são propriedades do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para efeito desta lei, consi
dera-se como espécie da fauna nativa, as que são originárias de
São Paulo e que vivem em estado selvagem, como também as que es
tão em emigração natural para cá, ou, ainda, que foram trazidas
por meios não naturais de outros pontos do País para dentro do
âmbito estadual.

§ 2º - São também consideradas espé
cies da fauna nativa os peixes e animais marinhos das costas bra
sileiras.

§ 3º - As pessoas que anteriormente
a data de publicação desta lei já possu
iam animais silvestres
em cativeiro deverão requerer uma licença especial a Secretaria
Estadual do Meio Ambiente para poderem permanecer cuidando dos
mesmos, desde que comprovem condições adequadas para tal finali
dade.

Artigo 4º - Fica proibido:

I - A caça de qualquer espécie, co-
mo também a detenção, o tráfico, o comércio, a exportação, a im
portação, o transporte, a exibição pública tanto das espécimes
silvestres adultas, como de seus ovos ou crias, e de todas as
sub-espécies, independentemente de sua origem;

II - O sacrifício de animais silves
tres, exceto quando mortalmente ferido ou acometido de doença
incurável;

III - O adestramento de cão ou quais
quer outros animais com o objetivo de caça e perseguição a ani-
mais silvestres;

IV - Fabricar ou utilizar armadilhas

-segue-

para caça;

V - Industrializar, comercializar ou consumir produtos ou sub-produtos da fauna silvestre terrestre ou aérea;

VI - Fazer funcionar sociedades ou clubes de caça;

VII - Exposição de animais embalsamados, exceto em instituições científicas.

§ 1º - A manutenção de animais silvestres em cativeiro fica condicionada ao estabelecido no artigo anterior, em seu parágrafo terceiro.

§ 2º - Licença especial para coleta de material destinado a fins científicos será submetida a aprovação prévia da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

§ 3º - É permitida a captura de animais silvestres com o objetivo de perpetuar as espécies, desde que tal atividade seja realizada por órgão de comprovada idoneidade, a critério da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

§ 4º - Será permitida a caça, com instrumentos artesanais, pelas populações indígenas, com a finalidade exclusiva de alimentação, limitada à própria área de reserva.

§ 5º - Toda atividade de taxidermia deverá ser precedida de registro dos dados ^{do} animal e só poderá ser praticada para fins científicos, autorizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

§ 6º - Com a finalidade de conservar a fauna silvestre, o Poder Público criará reservas especiais dentro dos Parques Estaduais.

-segue-

§ 7º - A detenção de animais silvestres só será permitida em estabelecimentos oficiais de pesquisa e Jardins Zoológicos oficiais ou oficializados.

a) - Entende-se por Jardim Zoológico toda e qualquer coleção de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

CAPÍTULO II

Da Fauna Exótica

Artigo 5º - A proteção da fauna exótica se regerá pelo que estabelece os tratados e convênios internacionais firmados pela República Federativa do Brasil e pelo que prescreve esta Lei.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, a fauna exótica compreende as espécies animais de fora do País, que vivam em estado selvagem.

Artigo 6º - A exibição pública, posse ou comercialização de animal pertencente a fauna exótica só será permitida com o certificado sanitário de origem e licença de importação emitida pelos órgãos competentes.

Artigo 7º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida em São Paulo sem autorização do órgão competente.

-segue-

CAPÍTULO III

Da Pesca

Artigo 89 - É proibido a prática da pesca com redes, explosivos ou substâncias tóxicas, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 99 - A pesca com vara é permitida em todos os rios do Estado de São Paulo, salvo nos períodos de desova.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público fixar nas margens dos rios paulistas o período em que a pesca está proibida em virtude da desova.

TÍTULO III

Dos Animais Domésticos

CAPÍTULO I

Sistemas intensivos em pecuária

Artigo 10 - Os sistemas intensivos em pecuária, cuja característica seja a rápida criação de animais confinados, usando para tal fim um alto grau de mecanização, deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Os animais devem receber corretamente água e alimentação em horários e quantidade adequadas;

II - Os animais devem ter liberdade
-segue-

de de movimento, podendo, ao menos, caminharem dentro de uma área nunca inferior a quatro vezes o comprimento médio de sua espécie;

III - As instalações devem estar corretamente iluminadas, ventiladas e com as demais condições ambientais adequadas;

IV - Os animais deverão ter assistência veterinária mensal.

CAPÍTULO II

Do abate de animais

Artigo 11 - Fica obrigatório em todos os matadouros estabelecidos no Estado de São Paulo o emprego de métodos científicos de insensibilidade, aplicados antes do abate do animal.

Artigo 12 - Fica proibido:

I - O emprego da marreta e da picada do bulbo choupa, a facada no coração, bem como quebrar as extremidades do animal antes do sacrifício ou introduzi-los vivos ou agonizantes em recintos gelados ou água fervente;

II - O abate das fêmeas durante a gestação e a amamentação de suas crias, até a idade de 3 (três) meses de vida extra-uterina, salvo em caso de doença incurável, para evitar o sofrimento do animal.

CAPÍTULO III

Dos animais de carga

-segue-

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina e muar e, se o veículo for de duas rodas, com o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça.

Artigo 14 - Fica proibido:

- I - A utilização de veículo de tração animal, nas rodovias estaduais quando pavimentadas ou sem o atestado de licenciamento fornecido pelo órgão competente;
- II - Atrelar no mesmo veículo animais de espécies diferentes e/ou sem apetrechos indispensáveis e/ou em mau estado de conservação;
- III - Descer ladeiras sem a utilização de travas (freios);
- IV - Utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigar por qualquer forma a um animal caído ou atá-lo à cauda de outro;
- V - Fazer viajar um animal a pé por mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso e fazê-lo trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento.

Parágrafo único - A expedição do atestado de licenciamento de veículos de tração animal fica condicionada a prévia apresentação de atestado médico-veterinário do animal e de bons antecedentes criminais do condutor.

-segue-

CAPÍTULO IV

Do transporte de animais

Artigo 15 - Os veículos utilizados para transporte de animais deverão estar em bom estado e proporcionar conforto, proteção adequada contra as intempéries e circulação de ar satisfatória.

Artigo 16 - Fica proibido:

I - Transportar animal por via terrestre ou aquática por mais de doze horas sem descarregá-lo para descanso e alimentação;

II - Transportar animal doente, fraco, ferido, cansado ou em estado adiantado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

III - Transportar animal sem a documentação exigida por lei e sem o atestado médico-veterinário do mesmo.

TÍTULO IV

Dos animais de laboratório

Artigo 17 - Os animais de laboratório são poderão ser utilizados para finalidades científicas em centros de pesquisa, devidamente registrados em órgãos competentes e supervisionado por profissional de nível superior da área de medicina, farmácia, bioquímica, química, ciências biológicas, zootecnia e veterinária.

Artigo 18 - Os experimentos com anini

-segue-

mais deverão ser submetidos em forma de relatório explicativo à aprovação do órgão competente ao qual o centro de pesquisa estiver subordinado.

Parágrafo único - O órgão competente para aprovar o experimento deverá se ater as seguintes condições:

I - Não existir nenhuma outra possibilidade de realizar o experimento sem o animal;

II - O número de animais previstos no relatório explicativo não seja superior ao necessário;

III - Em se tratando de treinamento para aquisição de habilidades cirúrgicas, experimento cirúrgico ou procedimentos invasivos, só serão autorizados sob a condição de imediato sacrifício do animal antes do mesmo voltar da anestesia, se houver necessidade;

IV - Os experimentos que poderão causar problemas permanentes e mesmo mutilações só serão autorizados se definidos previamente o período de duração para aferição de resultados e o compromisso de sacrifício posterior do animal.

V - O sacrifício será sempre feito de forma indolor, privilegiando-se a dose letal de anestésico geral precedida de relaxante muscular.

Artigo 19 - Fica proibido:

I - Praticar a vivisseccção sem o uso de anestesia;

II - Utilizar relaxante muscular como "anestesia" para a prática de vivisseccção;

-segue-

fls. 12

III - Praticar a vivissecção em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus e em quaisquer ambientes frequentados por menores;

IV - Realizar experimentos que visem demonstrar resultados já conhecidos anteriormente, ou destinados a demonstração didática, que já tenham sido filmados ou ilustrados;

V - Realizar experimentos que não tenham finalidade científica voltada para a obtenção de resultados que visem a condição de melhoria geral da saúde de humanos e animais;

VI - Realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

VII - Utilizar animal já submetido a outro experimento.

Artigo 20 - Os centros de pesquisa onde seja realizada vivissecção deverão constituir Comissão de Ética, formada por no mínimo três membros, entre os quais, obrigatoriamente, um veterinário e um representante das associações protetoras de animais.

Parágrafo único - A Comissão disposta no "caput" terá como competência primordial zelar pelo cumprimento desta lei, denunciando aos Órgãos competentes sua infringência.

Artigo 21 - Os centros de pesquisa deverão proporcionar aos animais condições adequadas de alimentação, saúde e bem-estar.

-segue-

Artigo 22 - Os animais a serem empregados nos experimentos deverão ter sido criados nos próprios centros de pesquisa.

TÍTULO V

Das Competências

Artigo 23 - Ficam as Secretarias de Estado da Segurança Pública, Agricultura e Abastecimento, Saúde e Meio Ambiente responsável pela aplicação e fiscalização deste Código.

Artigo 24 - O Poder Executivo através de regulamentação definirá num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta lei, as competências individuais de cada Secretaria disposta no artigo anterior fundamentados nos títulos e capítulos deste código.

Artigo 25 - O Capítulo II do Título III será competência exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde.

TÍTULO VI

Das Penalidades

Artigo 26 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais, que quando não encontrar quem deles possa cuidar, deverão ser sacrificados de forma indolor.

Artigo 27 - O Poder Público deverá

-segue-

respaldar as entidades ecológicas e protetoras de animais em todas as atividades de fiscalização, aplicação e controle deste Código.

Artigo 28 - O Poder Público quando do cumprimento do disposto no artigo 24 deste Código definirá multas em numerário para as infrações cometidas em cada um dos títulos do mesmo.

Artigo 29 - As multas dispostas no artigo anterior não excluem das sanções civis e penais os infratores deste Código.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Leonardo da Vinci, um dos grandes gênios do Renascimento na Europa, costumava dizer que um crime cometido contra um animal, no dia que o homem conseguisse compreender a "alma", a "consciência", o "espírito" existentes nas plantas e nos bichos, se tornaria um crime contra toda a humanidade.

Da Vinci estava falando, evidentemente, num sentido figurado. Não que quisesse dizer que chegaria o momento da descoberta da consciência animal, mas sim, que chegaria o dia do homem compreender o óbvio: tanto quanto todos nós, os bichos também desejam viver. E, então, caberia

-segue-

ã toda humanidade zelar pelos animais.

Foi necessário que se passasse 459 anos da morte de Leonardo Da Vinci para que a humanidade criasse um primeiro Código de proteção aos animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de responsabilidade da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Tecnologia, com sede em Bruxelas, condenou expressamente a morte e o sofrimento inútil de todas as espécies de irracionais.

A Declaração, datada de 1978, dentre outras proteções que propõe aos bichos, enfatiza o seguinte: "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência" (Art. 1º). "Nenhum animal deverá ser submetido a maus-tratos e atos cruéis e se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor, nem angústia" (Art. 3º) e "O ato que leva à morte de um animal, sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida" (Art.11).

Os três artigos anteriores da Declaração da UNESCO foram a base deste nosso trabalho.

Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VII, diz ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar a fauna; bem como o artigo 24, inciso VI, coloca também no âmbito da competência das quatro esferas legislar sobre a caça, pesca e fauna. Além da Carta Paulista, no seu art. 193, X, a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, inciso VII, também manda preservar a flora e a fauna.

-segue-

Assim, conforme já dissemos, baseados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e respeitando nossa Carta Magna, redigimos o presente Código Estadual de Proteção aos Animais.

Tal propositura, uma vez aprovada por este Parlamento, irá engrandecer sobremaneira a legislação que ordena a vida dos paulistas. Nela está contido o que de mais moderno possa existir em termos de proteção aos animais, bem como a conciliação com as necessidades que o incremento populacional impõe para se atender as condições básicas de alimentação dos habitantes.

Neste sentido, entendemos que as criações de animais para consumo realizadas no sistema intensivo são mais sofríveis para os bichos, do que se as mesmas fossem realizadas num sistema extensivo. A criação intensiva implica, geralmente, num confinamento do animal visando a engorda. Grandes técnicas são aplicadas para se obter o maior rendimento possível antes do abate. O ideal seria que o animal fosse criado a solta, num sistema extensivo, onde a engorda seria bem mais lenta. Entendemos porém que tal fato hoje não é mais possível. A criação extensiva implicaria em preços de alimentos maiores e num tempo maior para a comida chegar na casa do povo. Além do que poderia até mesmo haver períodos de escassez de carne.

Mas, procuramos, então, suavizar as condições de existência do animal confinado em métodos de criação intensivos.

O abate também é preocupação desse Código. É inadmissível que o animal sofra no instante de sua

-segue-

morte. "Técnicas" como a marretada, que quando falham na primeira tentativa de desacordar ou mesmo matar o animal, geram neste um sofrimento terrível o qual, inclusive, despreende no sangue uma gama de hormônios comprometendo o posterior consumo da carne.

Além desses importantes tópicos, a propositura procura também defender a sobrevivência das espécies nativas do Estado, evitando que sejam mortas.

A fauna exótica, natural de outras partes do globo também está presente no Código. Sem dúvida, é crucial haver tal preocupação em nossos dias, visto o constante relato de extermínios de elefantes, leões, dentre outros.

Finalmente, procuramos, ainda, defender os animais de laboratório. Quantas doenças não foram erradicadas da face da Terra a partir de pesquisas feitas com essas cobaias? Inúmeras! Quantas, ainda, não estão para serem erradicadas através dessas pesquisas nas cobaias? Inúmeras, até mesmo a terrível AIDS.

Nada mais justo, portanto, que esses animais, uma vez servido ao propósito maior da ciência, tenham uma morte digna, sem sofrimentos.

Por tudo que esse Projeto de Lei significará a proteção de nossos animais, conclamamos nossos

-segue-

FLS. N.º 18
PROC. 285/92
aa

fls. 18

nobres pares a o aprovarem, dando com seu voto um exemplo de
civilidade e humanidade.

Sala das Sessões, em 12.2.92

Afanasio

Divisão de Administração
SEÇÃO DE SERVIÇOS
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 14/02/92

Deputado AFANASIO JAZADJI

Legislativo
13 2 92
[Signature]

nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
bata nos dias correspondentes às 19ª a 26ª Sessões
de 17/01/92 a 19/02/92, não tendo
sido recebido emendas ou substitutivos.

que seguem juntados às fls. de n.ºs
D. O. L. 04, 02, 192

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça.
II) Defesa do Meio Ambiente.
III) Finanças e Orçamentos.
24/fevereiro/1992
CARLOS LOPES MARTINS - PRESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 26/2/92
OCP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 27/02/92
LB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Daniel Martins
com prazo para devolução de 10 dias
11/3/92
Secretaria

JUNTADA
Segue juntado Pedido de
Relator Especial
com 02 fls. numeradas a partir
de 19
S.C. 09/03/92
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

A A.T.M. A MESA
30 06/92
CARLOS L. S. ... Presidente

Forma N.º 19
Proc. N.º 289/92

Senhor Presidente

ENTREGUE À MESA EM:
29 JUN 15 11 28 10773

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja designado RELATOR ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 66, de 1992, de minha autoria, uma vez que se encontra com prazo vencido na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em



Deputado AFANASIO JAZADJI

IMP/mpb.

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 66, de 1992 encontra-se na Comissão de Const. e Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 30 de junho de 1992

U. Zamboni
Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

A vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 30 de junho de 1992

Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador-Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Const. e Justiça o Projeto de Lei nº 66 de 1992 para as providências previstas no artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 1º de julho de 1992

CARLOS APOLINÁRIO
Presidente

ATM

CERTIFICADO de entrega em 16.50 h, recebi do(a)

Expediente das Comissões

o PL nº 66 1992 (RGL nº 288/92)

10 09 92

Uzamboni

DESPACHO

Designo o nobre deputado Uebe Rezek

para na qualidade de relator especial, exarar parecer pela Comissão do Constituições e Justiça sobre o PL

nº 66 de 1992, no prazo de 02 (dois) dias 14 / 09 / 92


CARLOS APOLINÁRIO
Presidente

CERTIFICADO de entrega em 15 h 40 min, recebi do(a)

Dep. Uebe Rezek

o PL nº 66 1992 (RGL nº 288/92)

sem / sem Parecer.

ATM, em 28 / 09 / 92

Uzamboni

DESPACHO

Designo o nobre deputado Jayme Giornez

para na qualidade de relator especial, exarar parecer pela Comissão do Constituições e Justiça sobre o PL

nº 66 de 1992, no prazo de 10 (dez) dias 29 / 09 / 92


CARLOS APOLINÁRIO
Presidente

JUNTADA - Segue o PL
numerado nº 21938
ATM 27/10/92

CONTINUAÇÃO do processo nº 17 h 50 min. recebido(a)

Liderança do PMDB

~~Fls. 21~~

~~N.º 288/92~~

~~[Signature]~~

o PL 66 de 92 (COL. n.º 288-92)

com / sem Parecer.

ATM, em 07 de 10 / 92

[Signature]

DESPACHO

Designa o nome do deputado Ricardo Turibio para na qualidade de relator especial, examinar parecer pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL nº 66 de 1992, no prazo de 10 dias. 08 / 10 / 92

CARLOS APOLINÁRIO
Presidente